



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 723/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002008/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200304513

RECORRENTE: TRANSAGIL TRANSP. COM. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF - IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovado durante o deslinde processual que o processo de baixa cadastral da empresa destinatária se deu de forma irregular, o que ensejou na Improcedência da Ação Fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Condenatória Singular pela Improcedência do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente fiscal relata no bojo do auto de infração que a empresa autuada acima citada transportava mercadorias destinadas à contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda. Aponta a base de cálculo no valor de R\$ 35.756,50 (trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 25, XIV, 170, II, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "k", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal nº 001165, Consulta de Contribuinte, Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/13.

Impugnação às fls. 14/16 argumentando, em síntese, a invalidade da intimação enviada para o contribuinte autuado e a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo do auto de infração.

A decisão monocrática, às fls.33/35, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Irresignada com a decisão monocrática condenatória, a empresa destinatária interpôs, como terceira interessada, Recurso Voluntário às fls. 42/44 aduzindo a improcedência do auto de infração em face da invalidade da sua baixa cadastral.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 853/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 49/50, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 51.

Despacho da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários às fls. 56/57 remetendo o processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de que esta solicite ao CEXAT de circunscrição da empresa baixada cópia de todos os atos relativos ao procedimento que resultou na baixa de ofício.

Diligência da Célula de Perícias e Diligências Fiscais às fls. 58.

Novo despacho da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários às fls. 66/67 solicitando a colação aos autos do Processo de Baixa da Empresa MEUZAMOR ÁGUA, CONDIMENTO, ALIMENTO E SUPRIMENTO LTDA.

Laudo Pericial às fls. 68 informando a obtenção de cópia do Termo de Declaração que motivou a baixa de ofício, bem como do Edital de Convocação para regularização da situação cadastral.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento de ofício colocado à apreciação desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto o transporte de mercadorias destinadas à contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará.

De certo, a legislação tributária estadual proíbe, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular em razão de o destinatário encontrar-se baixado do CGF.

Contudo, no presente caso, podemos verificar, através dos documentos trazidos aos autos pela empresa destinatária das mercadorias, que a sua baixa de ofício se deu de forma irregular, uma vez que, diferentemente do alegado no Termo de Declaração constante no processo às fls. 72, a referida empresa no momento da emissão do citado Termo e da Relação em Edital, em face do tipo de atividade econômica a ser desenvolvida pela mesma e conforme nota fiscal objeto da autuação, ainda estava em processo de implantação, bem como havia no endereço indicado como sede do seu estabelecimento comercial pessoas aptas a receberem notificações e ou intimações de interesse da empresa MEUZAMOR ÁGUA, CONDIMENTO, ALIMENTO E SUPRIMENTO LTDA.

A propósito, no que concerne a matéria, o parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 12.732/97, estabelece que a intimação por edital será feita somente quando a parte encontrar-se em lugar incerto ou não sabido ou quando não se efetivar por servidor fazendário ou por carta.

No entanto, constata-se que a única notificação à destinatária se deu por meio de edital, ao passo que o sócio da empresa MEUZAMOR ÁGUA, CONDIMENTO, ALIMENTO E SUPRIMENTO LTDA residia na própria fazenda sede da referida empresa, ou seja, poderia ter sido intimado por carta com AR ou pelo próprio agente fiscal, conforme documentos anexados aos autos às fls. 75/77.

Ademais, convém ressaltar, além de o procedimento de Baixa não ter obedecido às normas de intimação previstas na legislação, restou comprovada a ausência de motivação que justificasse a baixa cadastral da empresa MEUZAMOR ÁGUA, CONDIMENTO, ALIMENTO E SUPRIMENTO LTDA, tendo em vista que, quando do seu pedido de reativação, não foi suscitado nenhum óbice que impedisse o pleito do contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão singular condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão de julgamento.

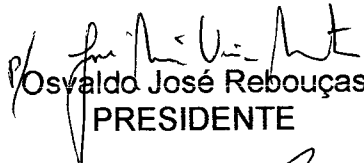
É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSAGIL TRANSP. COM. LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Presente para defesa oral, o Dr. Ivan Lima Verde Júnior, representante legal da empresa MEUZAMOR ÁGUA, CONDIMENTO, ALIMENTO E SUPRIMENTO LTDA, destinatária das mercadorias.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO